



Protocolo nº 20.940.319-6

Interessado: Segunda Subdefensoria Público-Geral

Assunto: Mem. 007/2023/2ASUB/DPE-PR - Consulta sobre a atuação na 8ª Defensoria Pública da 14ª Região

Conselheira Relatora: Monia Regina Damiano Serafim

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a fim de esclarecer os limites do conteúdo de ofício criado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública referente às operacionalidades e limitações da atuação na 8ª Defensoria Pública da 14ª região com atribuição para prestar assistência qualificada à mulher em situação de violência perante as varas criminais, inclusive no âmbito do Tribunal do Júri, bem como deflagrar todas as ações judiciais necessárias para impedir a continuidade da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher de competência da justiça estadual do Paraná nas comarcas da regional, com tabelaridade da 4ª Defensoria Pública da regional.

Questionou-se

- a) *A atribuição da 8ª Defensoria Pública da 14ª região abrange a atuação pelas vítimas indiretas nos casos de feminicídio consumado (ex: filha/o da mulher vítima de feminicídio)?*
- b) *Considerando que a 8ª Defensoria Pública da 14ª é ocupada em acumulação por uma Defensora que titulariza o núcleo de iniciais (1ª Defensoria Pública da 14ª região), caso haja procura de um usuário para o ajuizamento de inicial; e que ele mencione existir medida protetiva em seu desfavor, a defensora poderá atendê-lo, ou deverá encaminhar o caso para a Defensoria tabelar; considerando que a mulher vítima da violência doméstica poderá procurar atendimento a qualquer momento?*
- c) *Caso seja verificado impedimento da defensora pública com atribuição 1ª Defensoria Pública (núcleo de iniciais) da 14ª região por ter ajuizado uma ação contrária ao interessado (p.*

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



ex. o homem possivelmente acusado de cometer violência doméstica), qual medida deve ser tomada? Ex: uma vez ajuizada uma ação de divórcio cumulada com alimentos, guarda etc., e o interessado (p. ex. o homem) surge com uma demanda revisional ou de exoneração de alimentos, qual deve ser a encaminhamento realizado pela Defensoria Pública?

O feito foi distribuído a esta Conselheira Relatora, que passará a expor seu voto a seguir.

2. VOTO

Após a análise da doutrina e da legislação pertinente, passo a discorrer adiante acerca de cada um dos itens questionados.

2.1 Item 'a'

Com relação ao questionamento referente à atuação em prol das vítimas indiretas nos casos de feminicídio consumado, de fato a Deliberação 11/2021 que regulamenta a assistência qualificada à mulher vítima de violência doméstica e familiar no âmbito da Defensoria Pública do Paraná não tem previsão expressa para a referida atuação.

Assim, entendo que, com base na normativa prevista atualmente a atuação do Defensor ou da Defensora em favor da vítima de violência doméstica se restringiria à própria vítima. Entretanto, considerando os avanços das discussões acerca do tema, em especial a partir da Nota Técnica dos Nudens de diversas Defensorias Públicas do país (que se encontra anexa ao presente voto) entendo pela necessidade de inclusão da referida atuação na normativa interna da Defensoria Pública do Paraná.

De se destacar, inclusive, que houve aprovação recente no XV FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), que ocorreu em outubro de 2023, de Enunciado com o seguinte teor:

A assistência jurídica qualificada, previstas nos artigos 27 e 28 da LMP, é direito das vítimas diretas e indiretas de feminicídio e de



outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo a formulação de perguntas e participação ativa no processo, conforme recomendação 33 da CEDAW e, em obediência ao critério da diligência devida.

Assim, considerando que a atuação da Defensoria Pública no âmbito da assistência qualificada à vítima deve ser abrangente, vez que se trata de atuação que busca, de forma ampla, representar os mais diversos interesses da mulher vítima de violência doméstica, a atuação em prol das vítimas indiretas é essencial para garantir a inteireza desta atuação.

Portanto, por questões de economia e celeridade, tendo em vista que tal atuação é de suma importância e urgência, encaminho o voto no sentido de que seja feita a referida alteração na normativa vigente sem necessidade de distribuição, conforme proposta de Deliberação que segue anexa ao presente voto.

2.2 Itens 'b' e 'c'. Hipóteses legais de impedimento.

O impedimento consiste em um obstáculo de natureza objetiva que obsta o(a) Defensor(a) Público(a) de atuar no caso concreto, em razão de uma circunstância pessoal do(a) membro(a) da Instituição, conforme lecionam Diogo Esteves e Franklyn Roger¹:

A presença de um impedimento revela a existência de um obstáculo de **natureza objetiva** que obsta o Defensor Público de atuar no caso concreto, sem que haja qualquer alteração na atribuição do órgão de atuação.

Verificada a hipótese de impedimento, que pode surgir logo durante o atendimento ou em momento posterior, suprime-se a possibilidade de atuação do Defensor Público. Basta imaginar a situação em que o membro da Defensoria Pública atua em determinado processo e constata a sua impossibilidade de atuação após a prática de determinado ato processual (ex.: cônjuge ou parente que tenha participado de oitiva em carta precatória na qualidade de magistrado ou membro do Ministério Público), em

¹ Ibid, p .888.



razão da incidência de alguma das situações descritas na Lei Complementar nº 80/1994.

O propósito do impedimento é evitar que situações de natureza objetiva possam interferir no desempenho da atividade de assistência jurídica, causando prejuízo ao assistido, em razão de uma circunstância pessoal do membro da instituição.

Note-se que, em determinadas hipóteses, mesmo presente uma causa de impedimento, o Defensor Público poderia se sentir confortável para atuar. No entanto, **o objetivo da lei é assegurar uma atuação isenta por parte do membro da instituição, evitando que circunstâncias pessoais ocasionem ou tenham o potencial de ocasionar prejuízo ao assistido.**

As Leis Orgânicas Nacional e Estadual trazem o rol de impedimentos nos artigos 131 e 180, respectivamente:

“Art. 131. É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - **em que haja atuado como representante da parte**, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - **em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;**

VII - em outras hipóteses previstas em lei.”



“Art. 180 É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;

II - **em que haja atuado como representante da parte**, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o 3º (terceiro) grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione, ou haja funcionado, como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - **em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;**

VII - nos casos previstos em Lei.”

As hipóteses de impedimento, apesar de não serem taxativas, de acordo com o entendimento da doutrina majoritária, devem estar previstas expressamente em lei, conforme se infere do art. 131, VII, da LC 80/94, e do art. 180, VII, da LCE 136/11.

Nesse sentido, inexistindo quaisquer das hipóteses legais de impedimento, não há que se estabelecer uma hipótese de impedimento com base em um evento futuro e incerto sem respaldo legal. Explico.

Com relação ao questionamento relativo ao item ‘b’ em que ocorra a ‘procura de um usuário para o ajuizamento de inicial; e que ele mencione existir medida protetiva em seu desfavor, se a defensora poderá atendê-lo, ou deverá encaminhar o caso para a Defensoria tabelar, considerando que a mulher vítima da violência doméstica poderá procurar atendimento a qualquer momento’, entendo que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento legal, tendo em vista uma possível procura pelo atendimento da Defensoria não está dentre as hipóteses legais de impedimento para a atuação, vez que se trata de evento futuro e incerto.



A lei estabelece que o impedimento ocorre nas situações em que o Defensor ou Defensora **tenha atuado** como representante da parte ou que **tenha dado** à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda. Ou seja, são situações concretas que impedem a atuação do Membro ou Membro na demanda.

Assim, considerando que não vislumbro que na hipótese apontada esteja concretizada nenhuma das hipóteses legais de impedimento, entendo que o Membro ou Membro da Defensoria deva realizar o referido atendimento e, caso haja a procura posterior da mulher, deve ser encaminhado para o atendimento do Defensor ou Defensora Tabelar, caso exista. Caso não exista o Defensor ou Defensora Tabelar, entendo que deve ser realizada comunicação ao Juízo acerca da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública em favor da vítima em razão do impedimento legal, solicitando que sejam tomadas as providências devidas a fim de que seja garantida a devida assistência por parte do Juízo.

Por outro lado, o questionamento apresentado no item 'c' se refere a efetivo caso de impedimento legal de atuação daquele Membro ou Membro, vez que houve efetivamente atuação em favor da parte contrária. Nesta hipótese entendo que deve ser encaminhado o atendimento da demanda para a Defensoria tabelar, caso exista. Caso não exista o Defensor ou Defensora Tabelar, entendo que deve ser realizada comunicação ao Juízo acerca da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública em favor do/a usuário/a em razão do impedimento legal, solicitando que sejam tomadas as providências devidas a fim de que seja garantida a devida assistência por parte do Juízo.

Ponta Grossa, 29 de outubro de 2023.

MONIA REGINA DAMIÃO SERAFIM
Conselheira do CSDP



DELIBERAÇÃO CSDP Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2023

Altera, em parte, a Deliberação CSDP nº 11/2021, que regulamenta a assistência qualificada à mulher vítima de violência doméstica e familiar prevista nos artigos 27 e 27 da Lei 11.340/06 e altera a Deliberação CSDP nº 15/2020.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como pelo art. 27 da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de janeiro de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012.

CONSIDERANDO, os avanços necessários para a efetivação e ampliação dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar,

CONSIDERANDO, a necessidade de se realizar modificações na CSDP 11/2021, a fim de a Defensoria Pública garantir a plena tutela dos direitos e interesses das mulheres vítimas de violência doméstica,

DELIBERA

Art. 1º. Altera o ‘caput’ do art. 1º:

Art. 1º. São providências a serem adotadas pela membra/membro da Defensoria Pública com designação para assistência qualificada à mulher vítima de violência doméstica e familiar e às vítimas indiretas da referida violência, nos termos do art. 28, da Lei Federal nº 11.340/06, dentre outras que se mostrarem devidas ao caso concreto e observada sempre a independência funcional:

(...)

Art. 2º. Acrescenta o inciso X no art. 1º:

X. representar os mais diversos interesses da mulher vítima de violência doméstica por meio da atuação em prol das vítimas indiretas da violência doméstica e familiar contra a mulher.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de outubro de 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



ePROTOCOLO



Documento: **Procedimento20.940.3196ConsultasobreatuacaoDPEassistenciaqualificada.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Monia Regina Damiao Serafim (XXX.701.438-XX)** em 17/11/2023 11:05 Local: DPP/CSMO.

Inserido ao protocolo **20.940.319-6** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 17/11/2023 11:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

a6cc5213142c672937892c39a5662ef6.